



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**RECURSO Nº , DE 2015.
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Contra a decisão do Presidente de devolução de proposição.

Requer, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, seja submetido ao Plenário o presente recurso, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em relação à decisão que devolveu o Projeto de Lei nº 196, de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 137, § 2º, do RICD, recorro ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, da decisão de Vossa Excelência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 196, de 2015, sob o fundamento de que a matéria não é de competência da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 144, § 6º, da Constituição Federal.

Com efeito, esclareço a Vossa Excelência que a proposição apresentada tem sua origem no Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, que tramitou na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido aprovado por unanimidade e encontrava-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania com parecer favorável do relator, Deputado Odair Cunha PT/M.

Ocorre que, por imposição regimental, uma vez que a matéria não foi aprovada na CCJC, ao término da legislatura, a mesma foi arquivada e o seu autor não se encontra no mandato para requerer o desarquivamento, o que levou este parlamentar a apresentá-la para nova tramitação.

Quanto ao fundamento do *decisum* de Vossa Excelência de que a matéria não é de competência desta Casa Legislativa, nos termos do artigo 144, § 6º, da Constituição Federal, com a devida vênia, ousou discordar de tal motivação pelas seguintes razões de direito:

1) O artigo 144, § 6º, diz:

“§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Este fundamento, não tem relação com competência legislativa e sim versa sobre a subordinação dos órgãos de segurança pública dos estados, sendo a matéria específica para a legislação o artigo 22, inciso XXI, combinado com o artigo 144, § 5º e 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;”

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

....

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

.....

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

2) Por força do artigo 22, XXI, supracitado, é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tendo sido recepcionado o Decreto-Lei nº 667/69 naquilo que não colide com a CF/88. Assim, a Câmara dos Deputados é competente para legislar sobre as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados.

3) Em virtude do que dispõe o artigo 144, § 5º e 7º, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares têm as seguintes competências respectivamente: polícia ostensiva e preservação da ordem pública; defesa civil e outras atribuições definidas em lei.

Nesta mesma linha, o § 7º diz que lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Por esta disposição, é entendimento jurisprudencial e doutrinário que as leis constitucionais, respeitado o pacto federativo, são de competência da União.

Diante do exposto, está evidente que a União pode legislar sobre organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e a este último outras atribuições além da execução da atividade defesa civil (art. 144, § 5º, CF).

Esclareço ainda que a polícia administrativa é exercida tanto pela polícia militar quanto pelos Corpos de Bombeiros militares nas suas competências legais e constitucionais, necessitando de uma norma geral para regular essa atribuição.

Nesses termos e com fundamento no art. 137, § 2º do Regimento Interno, requeiro seja submetido à deliberação ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o presente recurso para que o Projeto de Lei nº 196, de 2015, possa seguir o trâmite regular nesta Casa.

Sala das Sessões, de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

Deputado Federal

PR-SP